



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 308, DE 2014

(de autoria do Senador Pedro Simon)

**Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador RENAN CALHEIROS,**

Com fundamento no disposto no artigo 255, inciso II, alínea “c”, item 12, combinado com o artigo 101 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 558, de 2013, de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera o art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, modificando a fórmula de reajuste dos benefícios dos segurados da Previdência Social e dá outras providências, também analise e se manifeste a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Justificação

O PLS nº 558, de 2013, modifica a fórmula de reajuste dos benefícios dos segurados da Previdência Social, garantindo paridade com os reajustes ocorridos para o teto máximo de contribuição na época de concessão de cada benefício.

De acordo com a fórmula, na data anual de reajuste, os benefícios de todos os segurados passariam a ser proporcionais ao teto máximo de contribuição, de acordo com a proporção existente entre o benefício e o teto máximo de contribuição na ocasião da concessão do benefício.

O projeto decorre da Sugestão Legislativa nº 9, de 2013, apresentada pela Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul (FETAPERGS). Segundo o documento apresentado pela entidade, o objetivo da proposta é manter o poder aquisitivo dos segurados nos mesmos patamares da época de concessão dos benefícios.

Ainda na justificativa do projeto, alega-se que alterações feitas pelo governo a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social), impuseram perdas significativas aos aposentados e pensionistas. Argumenta-se ainda que os reajustes concedidos aos benefícios com valores superiores

ao de um salário mínimo foram inferiores aos reajustes concedidos aos benefícios no valor de um salário mínimo, o que trouxe perdas aos aposentados e pensionistas que recebiam os benefícios previdenciários com valores acima do salário mínimo.

Após ser aprovado na CDH o projeto encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais. Neste Colegiado, a matéria recebeu Relatório contrário, oferecido pelo Senador Humberto Costa, que além de argumentos contrários ao mérito da proposição, também rejeitou a matéria alegando infringência a dispositivos constitucionais e legais, a saber (trechos do relatório):

“Entretanto, vislumbra-se inconstitucionalidade material, por ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Com efeito, a proposição majora os benefícios de potencialmente milhões de beneficiários da Previdência Social, ao conceder reajustes reais a eles, sem especificar como seriam custeados.

Também nesse sentido, com relação à juridicidade, o PLS nº 558, de 2013, não se insere adequadamente na legislação em vigor. A proposição não respeita o disposto nos arts. nº 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do §5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

O pagamento dos benefícios da Previdência Social é definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, para respeitar o disposto na referida lei, a proposição deveria possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do reajuste dos benefícios para o exercício em que ela entrasse em vigor e para os dois subsequentes, além de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.”

Por considerar que sobre estes dois aspectos, juridicidade e constitucionalidade da matéria pairam dúvidas e divergências, é que solicito que sobre esta importante matéria também se pronuncie o Colegiado específico e especializado ao exame destes supracitados aspectos: a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2014.

Senador **PEDRO SIMON**